



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 13839.000026/93-29

Sessão de : 22 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.096

Recurso n.º: 96.143

Recorrente : CALDANA AVICULTURA LTDA

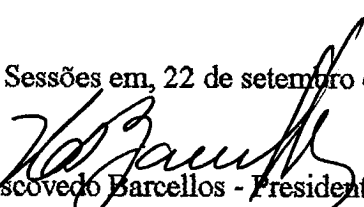
Recorrida : DRF em Campinas - SP

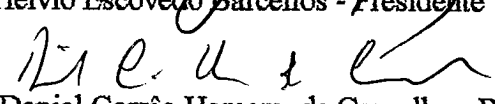
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS
- COBRANÇA AMIGÁVEL - Matéria alheia ao processo administrativo
fiscal. Recurso do qual não se toma conhecimento, por falta de objeto.**

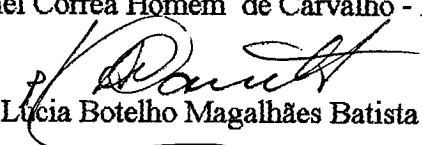
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CALDANA AVICULTURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de obje-
to.**

Sala das Sessões em, 22 de setembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representan-
te da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos
Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo
Borges e José Cabral Garofano.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 13839.000026/93-29

Recurso n.º: 96.143

Acórdão n.º: 202-07.096

Recorrente: CALDANA AVICULTURA LTDA.

RELATÓRIO

Conforme pedido apresentado em 12.02.1993, a empresa acima identificada, estabelecida à Rua Francisco Pereira Dutra, n.º 1486, Bairro Córrego da Estiva, cidade de Limeira - SP, veio expor e requerer o que se segue:

a) a entrega espontânea de 1 (um) disquete relativo às informações das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF dos meses de janeiro/91 a dezembro/91;

b) embora a autoridade fiscal exija o recolhimento de multa pelo atraso na entrega da DCTF, a requerente entende de maneira diversa, isto é, nos termos do art. 138 do CTN; e

c) se acontecer de o Fisco julgar devido algum recolhimento que seja determinado expressamente ao requerente, para que o mesmo possa tomar as providências legais cabíveis.

A fls. 03, é apresentado recibo de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, expedido pela ARF/Jundiaí, em 12.02.93, através do qual, o Departamento da Receita Federal se manifesta no sentido de que se reserva o direito de não considerar recebida a declaração, caso o disquete apresente qualquer problema de ordem física ou técnica, que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos.

Como resposta ao pedido de fls. 01, foi apresentado pelo Sr. Delegado documento de fls. 05, através do qual expõe a solicitação do requerente da dispensa da penalidade prevista no § 3.º do artigo 11 do Decreto-Lei n.º 1.968/82, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei n.º 2.065/83, observadas as alterações do artigo 27 da Lei n.º 7.730/89; do artigo 66 da Lei n.º 7.799/89; do artigo 3.º da Lei n.º 8.177/91; do artigo 10 da Lei n.º 8.218/91; e do artigo 3.º, I, da Lei n.º 8.383/91; decorrente da apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração de Contribuições e tributos Federais - DCTF.

No mesmo documento de fls. 05, considera ainda que:

a) tal penalidade foi criada por lei, integrando, assim, a legislação tributária, por força do art. 96 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13839.000026/93-29

Acórdão n.º: 202-07.096

b) a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária é objetiva, na forma do artigo 136 do referido CTN; e

c) o cumprimento da obrigação principal não exclui a responsabilidade pelo não-cumprimento da obrigação acessória, como preceitua o art. 113 e seus parágrafos do CTN mencionado.

Por fim, indeferiu o requerimento, pelo motivo de que a solicitação de fls. 01 não encontra amparo legal.

Conforme expediente de fls. 06, ficou o contribuinte, supramencionado, notificado do lançamento referente à multa por atraso na entrega da DCTF, referente aos períodos de apuração de 01/91 a 12/91. Fica, então, o recorrente intimado a recolher aos cofres da fazenda Nacional, no prazo de 30 dias, contados do recebimento da notificação, o valor de 6.503,07 UFIRs, composto de: 6.193,40 UFIRs referente à multa por atraso na entrega da DCTF e 309,67 UFIRs referentes a juros de mora, que deverá ser convertido pela UFIR do dia do pagamento.

Devidamente notificado, o contribuinte interpôs recurso tempestivo de fls. 09/12, apresentando os seguintes fatos e razões de defesa:

a) pretende a requerente ver cancelada a notificação que exige a penalidade, através de Recurso Voluntário, visto que, não cabe multa, para entrega fora do prazo, quando o contribuinte, de forma espontânea, procede a sua entrega, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização;

b) o Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 138, preceitua que:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, da infração, acompanhada, ser for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração. Parágrafo Único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração"; e

c) a lei fala em tributo devido e, no presente caso, não existe tributo e sim uma obrigação acessória, tais multas, são portanto, inexigíveis. Ademais, é este o entendimento jurisprudencial do próprio Segundo Conselho de Contribuintes, conforme se percebe em vasta jurisprudência extraída do DOU.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13839.000026/93-29

Acórdão n.º: 202-07.096

Acrescenta que apresentou espontaneamente as DCTFs, antes de quaisquer medidas de ordem administrativas ou legais e requer, por fim, o cancelamento das multas e dos juros de mora, referente à entrega das DCTFs fora do prazo legal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13839.000026/93-29

Acórdão n.º: 202-07.096

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Entendo não ter sido instaurado litígio no presente processo, Tratou-se tão-somente, de indeferimento pela autoridade fiscal de requerimento de dispensa de penalidade arbitrada em face da entrega fora do prazo:

Assim sendo, voto pelo não-reconhecimento do presente recurso por não caber sua apreciação a esta Corte.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO